



Processo nº 77.586

Pregão nº 05/2017

DELIBERAÇÃO

A pregoeira da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 3629/17, usando de suas atribuições legais;

Considerando a sessão pública do presente pregão, realizada em 19/06/17, na qual foi declarada que a licitante E.L. GARCIA LTDA. EPP. por ter utilizado da prerrogativa da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014;

Considerando que, a licitante FOX INTERNET LTDA. manifestou interesse em interpor recurso durante a sessão pública, tendo protocolado as razões tempestivamente (fls. 258/261 dos autos);

Considerando que, ainda durante o prazo legal, houve a apresentação das contra-razões pela primeira;

Considerando o Parecer Jurídico nº 252 (fls. 267/268), que analisou o recurso e concluiu pela sua improcedência,

DELIBERA:

1) pela **improcedência** do recurso interposto pela empresa FOX INTERNET LTDA., permanecendo inalterada a decisão anterior que classificou e habilitou a empresa E.L. GARCIA LTDA. EPP;

2) fica adjudicado o presente pregão para a empresa E.L. GARCIA LTDA. EPP., que apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços;

3) pelo encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

CUMPRASE.

Jundiaí, 27 de junho de 2017.


ROSELI JOANNA SILVA
Pregoeira



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 252

Processo n. 77.586

Ref.: Pregão nº 05/17. Recurso administrativo contra decisão que adjudicou o objeto licitado para a empresa E. L. Garcia, EPP que se beneficiou do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45, da LC 123 e cláusula 8.3.3. do edital.

A
Pregoeira

A empresa FOX, inconformada com o desfecho de presente certame licitatório que adjudicou o objeto licitado para EPP, por meio da observância do empate ficto, apresentou tempestivo recurso administrativo (fls. 259/261) asseverando, em suma, que foi induzida em erro no que se refere a possibilidade de cobrir a proposta da EPP, ao final do certame (superior a 5 %).

Foram comunicadas as demais empresas para que ofertassem suas manifestações sobre o recurso administrativo (fls. 263/265).

A Pregoeira se manifestou às fls. 266 do autos.

É a síntese do necessário.

De princípio, aguardaria o decurso de prazo para que as demais empresas juntassem suas manifestações. Todavia a improcedência do recurso, *data venia*, é tão evidente que me manifesto, desde logo.

A conduta da Pregoeira e grupo de apoio seguiu a lei (artigos 44 e 45 da LC 123) e os termos dos itens 8.3.3. e 8.3.4, do edital (fls. 72).

O procedimento adotado pela Pregoeira derivou da lei e do edital, inexistindo possibilidade de indução em erro. Ao contrário, por força dos princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da CF) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei 8666 c.c. art. 9º, da Lei 10.520), seria ilegal agir de outra forma.

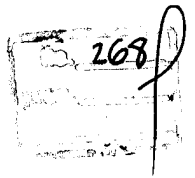
A Pregoeira atuou em conformidade com a lei e o instrumento convocatório, sendo que não houve impugnação ao edital questionando tal aspecto – mais um elemento objetivo que derrui a argumentação da recorrente.

Sobre o empate ficto **Claudine Corrêa Leite Bottesi**, em trabalho intitulado “**O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas**”, ensina:

¹Trabalho inserto no site do E. TCE/SP: https://www4.tce.sp.gov.br/.../20150708_-_artigo-claudine_-_leicomplementar147-14..., acesso aos 23/06/2017.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



“Na prática, após a abertura de propostas de preço, ou no final de etapa de lances, a Administração Pública deverá verificar se alguma MPE está no intervalo de valor que lhe garante o benefício, devendo ser conferida oportunidade para que apresente oferta de menor valor.”

Ora, a verificação do empate ficto, nos termos da LC 123 e do edital somente poderia ser desvelada ao final, ou seja, **“após o encerramento da etapa competitiva”** (item 8.3.3, do edital). Logo, a informação da Pregoeira era de todo procedente e em conformidade com o edital e a lei.

O certo é que não cabia à Edilidade verificar, em cada lance, se a proposta da recorrente era (ou não) superior a 5%. Se assim procedesse borraria, de forma indelével os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF).

Cabia a recorrente (e somente a ela) cuidar de efetuar seus lances sem quaisquer interferências de terceiros, corolário do regime de direito público que norteia as licitações.

Pelo não acolhimento do recurso administrativo dada a sua absoluta improcedência.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Ricardo Lara - Net Turbo Telecom

De: Márcio Luiz Cerachiani <marcio@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 23 de junho de 2017 14:42
Para: licitacoes@netturbo.com.br
Assunto: OFÍCIO SOBRE PREGÃO N° 05/17 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Anexos: of.pregao.internet.pdf

À
E. L. GARCIA LTDA. EPP

A/C - SR. SAMUEL MEDEIROS DE CARVALHO

Encaminhamos em anexo cópia do Ofício Pregoeiro nº 02/2017, comunicando sobre interposição de recurso quanto a licitação Pregão nº 05/2017 - Processo nº 77.586 desta Câmara Municipal de Jundiaí.

Solicitamos a gentileza de responder este e-mail confirmando a leitura do Ofício nº 02/2017.

Att.
Márcio Luiz Cerachiani
Setor de Licitações
11-4523-4556



Of. Pregoeiro nº 02/2017

Em 23 de junho de 2017.

À

E. L. GARCIA LTDA. EPP

A/C – Sr. Samuel Medeiros de Carvalho

Considerando a participação dessa empresa no Pregão Presencial nº 05/2017, bem como que houve a formulação de recurso pela licitante FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA. quanto ao resultado dos trabalhos da Sessão Pública em 19/06/2017;

Comunicamos que a cópia do referido recurso encontra-se disponível no site desta Câmara Municipal, conforme previsto no item 9.5 do edital de Pregão, bem como que os autos estão com vista franqueada nos termos do item 10.6 e 10.2.1 (contrarrazões) do mesmo edital.

Sendo o que havia para o momento, ficamos à disposição para outros esclarecimentos cabíveis.

ROSELI JOANNA SILVA
Pregoeira



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DE JUNDIAÍ

Pregão Presencial. nº 77/2015

Processo 05/2017

OBJETO: contratação de serviços de conexão e acesso à Rede Mundial Internet, com Banda Dedicada, para os prédios sede e anexo da Câmara Municipal de Jundiaí.

A **E. L. GARCIA LTDA EPP**, devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

que se fez necessária, devido a interposição de recurso elaborada pela empresa **FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA.**

SME

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente faz-se necessário que, as contrarrazões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas a apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o princípio constitucional de petição (CF/88, art 5, inc. LV). é o ensinamento do ilustre professor Jose Afonso da Silva,

“é importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhe-la que para desacolhe-la com a devida motivação”.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As contrarrazões ora apresentadas esta em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído na Lei 8.666/93 e, ainda, esta em consonância com o Instrumento Editalício. Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

[assinatura]



III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Entende a Recorrente, em suas razões, que a mesma foi induzida ao erro devido aos questionamentos que a mesma fez no início da etapa de lances.

Alega que, a Sra. Pregoeira deveria ter lhe concedido a oportunidade de formular mais um lance mesmo após o término dessa etapa.

Em seu pedido, requer a reconsideração da decisão que a desclassificou do certame, e que o pregão presencial 05/2017 seja anulado e destinado nova data para sua realização.

Muito embora, o Recorrente tenha se esforçado para “justificar o injustificável”, iremos efetivamente demonstrar que razão não lhe assiste, tendo em vista que as regras do Pregão Presencial prescindem de Lei e não de decisão discricionária por parte dos agentes públicos, senão vejamos.





IV - DAS CONTRARRAZÕES DO RECUSO

Primeiro, a Recorrente tenta transferir para a Sra. Pregoeira e equipe de apoio a sua má interpretação da aplicabilidade das Leis Complementares 123/2006 e 147/2014 que rezam de forma muito clara e sucinta sobre os benefícios da pequena empresa na participação de processos licitatórios. Como se não bastasse, o edital estava muito claro sobre esse ponto específico. Vejamos:

8.3.3. Após o encerramento da etapa competitiva, havendo propostas ou lances, conforme o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, com intervalo de até 5% (cinco por cento) superior à licitante originalmente melhor classificada no certame, serão essas consideradas empatadas, com direito a preferência pela ordem de classificação, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para oferecer proposta.

SMC



Ou seja, esta claro que a Sra. Pregoeira e equipe de apoio só fizeram o que manda o edital e acima de tudo, o que manda a legislação. Em hipótese alguma haveria uma outra decisão a ser tomada em sessão se não a que foi.

Lamentamos se a Recorrente equivocou-se, somos uma empresa idônea e zelamos pela concorrência sadia e nunca compactuaríamos com uma decisão errada de um agente publico - independente de quem estivesse sendo beneficiado. Porem, legalmente falando, não há nada o que ser feito, tudo o que ocorreu em sessão foi licito e qualquer reformulação a decisão que foi tomada em sessão será uma afronta a legislação vigente e ao edital.

Por fim, salientamos que, por mais bem elaborado que esteja a peça recursal da Recorrente, ela é pobre em conteúdo, vazia de razão. Visa tão somente o beneficio próprio. Tenta - através de argumentos frágeis - reverter uma decisão que corrobora com a justiça, e com todos os princípios basilares que norteiam o universo de compras publicas, como os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Moralidade e Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.





V- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é impensável que o **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DE JUNDIAÍ** compactue desse prisma que a Recorrente tenta impor, vitimizando-se e transferindo a responsabilidade de sua falta de conhecimento das leis que regem o universo de compras publicas para a Sra. Pregoeira.

Portanto, trata-se de uma decisão simplista, requeremos que o presente recurso interposto pela Recorrente seja julgado **IMPROCEDENTE**, e sejam aceitas as presentes contrarrazões e que mantenha-se a justa e correta decisão tomada em sessão, a qual **CLASSIFICOU** a nossa empresa, **E.L. GARCIA LTDA EPP**, a legitima **VENCEDORA** do certame.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
Valinhos, 26 de Junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, reading 'Samuel Medeiros de Carvalho', is written over a white background.

Samuel Medeiros de Carvalho

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Representante Legal